



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 06 janeiro de 2026.

Processos nº 3188/2025

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DE FORNECEDORES, DISTRIBUIDORES, FABRICANTES E COMERCIANTES DE BEBIDAS COMERCIALIZADAS EM GARRAFAS DE VIDRO DO TIPO LONG NECK E SIMILARES REALIZAREM O RECOLHIMENTO ADEQUADO APÓS O CONSUMO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Wanderlei Segantini que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores, distribuidores, fabricantes e comerciantes de bebidas comercializadas em garrafas de vidro do tipo *long neck* e similares realizarem o recolhimento adequado das embalagens após o consumo, estabelecendo mecanismos de logística reversa e autorizando a criação de Centro Municipal de Recebimento e Destinação Final de Embalagens de Vidro.

O exame visa aferir a conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, Constituição Federal e demais leis do ordenamento jurídico pátrio, bem como a existência de eventuais vícios ou irregularidades que possam comprometer sua validade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Constitucionalidade Formal

O projeto observa a forma legislativa adequada, consubstanciada em Projeto de Lei Ordinária, sendo compatível com o processo legislativo municipal previsto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica Municipal. Não há vícios quanto à técnica legislativa ou à espécie normativa adotada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II.2 – Iniciativa Legislativa

A matéria versa sobre proteção ao meio ambiente, limpeza urbana, segurança e posturas municipais, temas inseridos na competência legislativa concorrente e suplementar do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Todavia, verifica-se vício parcial de iniciativa nos dispositivos que autorizam a criação de órgão, centro ou estrutura administrativa (art. 4º), bem como na imposição de obrigações diretas ao Poder Executivo quanto à regulamentação com criação de despesas e estrutura administrativa, matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Assim, recomenda-se interpretação conforme ou eventual supressão do art. 4º, ou sua conversão em norma meramente autorizativa, sem caráter impositivo.

II.3 – Constitucionalidade Material

No mérito, o Projeto de Lei encontra amparo no art. 225 da Constituição Federal (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), bem como nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da responsabilidade compartilhada, previstos na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

A exigência de logística reversa para embalagens de vidro é compatível com a legislação ambiental vigente, não configurando afronta à livre iniciativa ou à ordem econômica, por se tratar de restrição legítima e proporcional, fundada no interesse público ambiental e na segurança coletiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

O art. 5º, ao proibir o descarte de garrafas em vias públicas, apenas reforça norma de posturas já existente, remetendo às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, não criando sanções novas de forma autônoma.

II.4 – Dotação Orçamentária

O art. 8º prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Entretanto, eventual implementação de estruturas administrativas, campanhas ou centros de recebimento demandará previsão específica na Lei Orçamentária Anual, além de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, a norma somente poderá produzir efeitos financeiros após a devida previsão orçamentária, sob pena de afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- a) pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei;
- b) pela constitucionalidade material da proposta, por estar alinhada à legislação ambiental e ao interesse público;
- c) pela existência de vício parcial de iniciativa nos dispositivos que autorizam ou impõem a criação de estrutura administrativa ao Poder Executivo (especialmente o art. 4º);
- d) pela necessidade de adequação orçamentária prévia para eventual execução das medidas que impliquem despesas públicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003900310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **06/01/2026 15:15**

Checksum: **CB6A3FE1147A802C1269C59042D8222849F3F1C5DA3B5F7BEDDB6581799AFB94**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003900310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.